



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 832-F, DE 2003 (Do Sr. Sandes Júnior)

OFÍCIO Nº 92/2008 (SF)

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 832-D, DE 2003**, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente"; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. JANETE ROCHA PIETÁ); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BRIZOLA NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

## S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 832-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/05/06

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

### **AUTÓGRAFOS DO PL 832-D/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/05/06**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação de raças adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
 Presidente

### **EMENDA DO SENADO FEDERAL**

#### **Emenda única**

**(Corresponde à Emenda nº 1- CAS )**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 2º .....  
 .....

Parágrafo único. Dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo reservada às mulheres parcela que, no mínimo, corresponda à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros.’ (NR)”

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

#### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....  
.....

## **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

**REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condiçãoanáloga à de escravo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

*\*Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

*\*§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

*\*§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO

PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N<sup>OS</sup> 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo,

inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20. ....

.....  
II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....  
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Francisco Dornelles*

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O acréscimo de um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, determinando que pelo menos 20% dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional sejam destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação de raças adotada pelo IBGE, foi proposto ao Congresso Nacional pelo ilustre deputado Sandes Júnior, no Projeto de Lei em epígrafe, datado de 24 de abril de 2003.

Desde então o Projeto foi aprovado, exatamente como inicialmente redigido, nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A aprovação deu-se por unanimidade nas duas primeiras e com um único voto contra na última Comissão. Encerrado o prazo recursal contra os Pareceres das Comissões, e aprovada a redação final, a proposição foi remetida ao Senado Federal, em 7 de junho de 2006.

No Senado Federal, o Projeto de Lei, que lá recebeu o nº 65, de 2006, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu Emenda, nos termos de Parecer *ad hoc*, de responsabilidade do senador Paulo Paim, na mesma linha de Parecer anteriormente preparado pelo senador Rodolpho Tourinho. A Emenda retirou a referência a raças da expressão “segundo classificação de raças adotada pelo IBGE” e especificou que, dentre os recursos obrigatoriamente destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, se reserve “às

mulheres parcela que, no mínimo, corresponda à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros”.

Aprovado o Parecer na Comissão, a matéria passou à apreciação do Plenário do Senado Federal, onde o Projeto de Lei, com a Emenda, foi aprovado, em fevereiro de 2008. O Projeto retornou, então, à Câmara dos Deputados, para que seja avaliada a Emenda sugerida pela Casa revisora. Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em sua área de competência, a primeira manifestação sobre o mérito da sugestão do Senado.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta do deputado Sandes Júnior, além de justa e de corretamente redigida e justificada, já foi objeto de ampla deliberação na Câmara dos Deputados. Os argumentos com que foi defendida em três Comissões Permanentes da Casa, e que lhe valeram a aprovação em todas, não precisam ser aqui repetidos. Particularmente no que diz respeito à defesa dos direitos humanos e dos direitos das minorias, razão de ser maior deste colegiado, a proposição se justifica por si mesma. O que nos cabe fazer é avaliar a redação sugerida pelo Senado Federal.

Como ficou claro no relatório, não contraditado no Senado Federal, o objetivo central do Projeto de Lei nº 832, de 2003, é o de instituir a destinação obrigatória, para programas de formação profissional de negros e pardos, de pelo menos 20% dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional. As duas mudanças propostas na Câmara Alta, não sendo irrelevantes, são periféricas em relação àquele objetivo.

A primeira mudança sugerida diz respeito à identificação dos possíveis beneficiários da norma proposta. Esses beneficiários – os negros e pardos – devem ser identificados tendo por referência a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O texto original especificava tratar-se de uma classificação “de raças”. A Emenda do Senado Federal retira tal especificação. Não há razão para não adotá-la. Em primeiro lugar, porque, com isso, a remissão para a classificação usada pelo IBGE nada perde em clareza. Em segundo lugar, para não adentrar na difícil seara dos conceitos de raça, cor, etnia,

etc, cuja discussão, embora importante, pode ser dispensada no texto legal em causa. Observe-se, entretanto, que mais de 50% da população brasileira tem origem africana.

A segunda mudança sugerida refere-se também à delimitação dos possíveis beneficiários da norma sob análise, mas, dessa vez, para impedir que sejam geradas novas desigualdades dentro do próprio universo de negros e pardos para cuja formação profissional se destinam recursos. A intenção da Emenda é garantir que parcela significativa desses recursos sejam usados especificamente para a formação de mulheres. Trata-se de medida saudável, que vem reforçar uma preocupação bastante presente na Comissão Especial, em funcionamento na Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A percepção que se tem mostrado dominante na citada Comissão Especial – e da qual compartilho – é a de que, embora a questão étnico-racial e a questão de gênero conformem espaços distintos, elas possuem profundas imbricações. Devemos prestar especial atenção a essas imbricações quando uma política antidiscriminatória, em um dos dois âmbitos, possa ser maculada por discriminações oriundas do outro âmbito. Assim, uma política afirmativa a favor das mulheres pode trazer dentro dela um aumento das desvantagens sociais objetivas da população negra quando não se tenha o cuidado de garantir que tal política não venha a beneficiar apenas as mulheres brancas. Da mesma maneira, uma política antidiscriminatória no campo étnico-racial pode aumentar as desvantagens sociais das mulheres negras criando uma situação em que elas se distanciem socialmente não apenas da população branca como dos homens negros.

Saudamos, assim, não apenas o apoio do Senado Federal ao Projeto de Lei sob análise, oriundo da Câmara dos Deputados, como também os aperfeiçoamentos que a Casa revisora nele introduziu.

Isto posto, voto pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 832, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da EMS 832/2003, apensada ao Projeto de Lei nº 832/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, contra o voto do Deputado Paes de Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson, Cleber Verde e Geraldo Thadeu - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Domingos Dutra, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Pompeo de Mattos, Ricardo Quirino, Suely, Veloso, Antonio Bulhões, Eduardo Barbosa, Iriny Lopes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Ilustre Deputado Sandes Júnior apresentou o Projeto em epígrafe, para alterar a lei de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o objetivo de estabelecer cotas de aplicação dos recursos do Fundo em favor de negros e pardos.

Aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto foi emendado pelo Senado federal, a fim de acrescentar uma subcota no orçamento do Fundo destinado a programas de formação profissional a mulheres, na proporção correspondente à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros.

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A emenda do Senado Federal é um substitutivo que não altera substancialmente os objetivos do Projeto aprovado nesta Casa. O Senado

aperfeiçoou o Projeto acrescentando uma subcota no orçamento do Fundo destinado a programas de formação profissional a mulheres, na proporção correspondente à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros.

Do ponto de vista do mérito que cabe a esta Comissão analisar, a alteração é louvável e salutar para o mercado de trabalho e para os trabalhadores brasileiros.

A supressão da expressão “classificação de raças” do texto original também é meritória, pois o conceito de “raça” não tem valor científico e, do ponto de vista histórico e cultural, seu uso político e ideológico é de triste memória.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 832-E, de 2003 (Emenda do Senado Federal ao PL n.º 832-D, de 2003).

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 832-D/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832, de 2003, aprovado nesta Casa, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, a qual regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A versão do Projeto de Lei aprovado nesta Casa e encaminhada à consideração do Senado Federal estabelecia que pelo menos vinte por cento dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de formação profissional fosse reservado à formação qualificação de negros e pardos.

A Emenda da Casa Revisora ora em análise promoveu duas alterações no texto da proposição.

A primeira alteração suprimiu a expressão “raças” do texto. Em vez de “segundo a classificação de raças adotada pelo IBGE”, o texto passou a ser “segundo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

A segunda alteração consistiu no acréscimo das mulheres como beneficiárias de recursos para aplicação em programas de formação profissional. Além dos negros e pardos, passaram a ser contempladas as mulheres. Ao texto foi acrescida a seguinte redação: “(...) sendo reservada às mulheres, parcela que, no mínimo, corresponda à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros”.

Ao retornar do Senado Federal, a matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que opinou por sua aprovação. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que também se manifestou pela aprovação.

A Emenda do Senado Federal está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita sob regime ordinário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832, de 2003, a teor do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No presente estágio do processo legislativo do projeto de lei, não cabe a este Colegiado reexaminar o texto já aprovado, em 2006, pela Câmara dos Deputados. Ressalte-se que, nesse momento, o objeto da apreciação desta CCJC cinge-se ao acréscimo realizado pelo Senado Federal.

A análise recai, portanto, exclusivamente sobre a alocação de recursos do programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional voltadas às mulheres, em proporção equivalente à participação desse contingente na população de negros e pardos.

A nosso ver, a solução proposta pelo Senado, que conciliou a questão étnico-racial com a questão de gênero, está em plena consonância com o texto constitucional, especialmente com o disposto no inciso XX do art. 7º, que enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”*

Nesse contexto, julgamos que a Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832-D/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Brizola Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Hugo Leal, Jaime Martins, José Carlos Araújo, Leandro Vilela e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**